

# A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO THE (IN) APPLICABILITY OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE FRONT THE MATERNITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Francieli Elias<sup>1</sup> Ana Cássia Gatelli Pscheidt<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo descrever a realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais femininos, em especial as condições das mulheres grávidas, parturientes e lactantes, em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Buscou-se analisar o que o ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais apresentam em relação ao tema, bem como quais são os direitos assegurados, além de verificar a situação atual dos presídios femininos e a efetividade da legislação vigente com relação a maternidade. Trata-se de pesquisa bibliográfica, na qual se utilizou de método dedutivo, com pesquisa doutrinária, da legislação e jurisprudencial. Neste contexto, procurou-se verificar se há efetivação das garantias asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Execução Penal e nos dispositivos internacionais, observando se as determinações cumprem aquilo que delas é esperado e respeitam as peculiares das mulheres grávidas, parturientes e lactantes em situação de cárcere, e se tal problemática se trata de um problema de ordem legislativa ou de ordem política e operacional.

Palavras-Chave: Maternidade. Presídios. Legislação

### **ABSTRACT**

This article aims to describe the reality experienced in female prisons, especially the conditions of pregnant women, parturients and lactating women, in confrontation with the principle of human dignity. We sought to analyze what the Brazilian legal system and international treaties present in relation to the theme, as well as what rights are guaranteed, in addition to verifying the current situation of female prisons and the effectiveness of the current legislation in relation to maternity. This is bibliographic

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito. Universidade do Contestado - Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: francielieliass@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Professora do Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório III e IV no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Contestado - Campus Mafra/SC, Professora Universitária, Especialista em Direito do Trabalho, Direito Ambiental, Direito Processual Civil, Metodologia da Educação no Ensino Superior e Pós-Graduanda em Criminologia. Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: <a href="mailto:anacassia@unc.br">anacassia@unc.br</a>.

research, in which a deductive method was used, with doctrinal research, of legislation and jurisprudence. In this context, we sought to verify whether the guarantees enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in the Penal Execution Law and in international provisions are in effect, observing whether the determinations fulfill what is expected of them and respect the peculiarities of pregnant women, parturients and lactating women in prison, and if this problem is a legislative or political and operational problem.

**Keywords**: Maternity. Prisions. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Execução Penal e dispositivos internacionais assegurarem às mulheres grávidas, parturientes e lactantes a reclusão em estabelecimento compatível, o direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, bem como à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica, dentre outros direitos constantes na legislação em vigor, a realidade vivida por estas mães e filhos é completamente distinta daquela contida nos diplomas legais.

Nesse âmbito, cumpre salientar o papel do Estado e do Poder Judiciário no dever de assegurar a saúde gestacional da mulher encarcerada, a manutenção da relação mãe e filho, o pleno desenvolvimento físico e mental dos filhos nascidos no cárcere, entre outros, para que vivenciem a maternidade de maneira efetiva.

Apesar da existência de legislações que preveem direitos e garantias às mulheres em privação de liberdade, em especial as disposições constitucionais, além de diplomas internacionais sobre o tema, o Estado é omisso ao garantir a efetivação dessas prerrogativas e assim viola direitos assegurados a todo ser humano.

Nesse sentido, buscou-se analisar o que o ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais apresentam em relação ao tema, bem como quais são os direitos assegurados, além de verificar a situação atual dos presídios femininos e a efetividade da legislação vigente, em especial as condições das mulheres grávidas, parturientes e lactantes, em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente estudo está disposto da seguinte forma: apresentação do tema, fundamentação teórica, com peculiaridades do princípio da dignidade da pessoa

738

humana e dos direitos das mulheres grávidas, parturiente e lactantes no sistema prisional, informações sobre as mulheres no cárcere e a (in)aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana frente a maternidade no sistema prisional brasileiro, bem como as considerações finais.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, embasada em diversos autores que versam sobre o tema, bem como se utilizou de método dedutivo, com estudo doutrinário, da legislação e jurisprudencial, cujo intuito é delinear sobre os direitos garantidos as presas grávidas, parturientes e lactantes, e assim verificar a aplicabilidade desses direitos dentro do sistema prisional brasileiro.

Desse modo, o problema do presente estudo é se o dever do Estado e do Poder Judiciário na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana frente à maternidade no sistema prisional brasileiro é efetivamente cumprido.

O objetivo geral do estudo é analisar se há omissão do Estado e do Poder Judiciário, diante da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana frente às condições vivenciadas pelas presas grávidas, parturientes e lactantes que cumprem pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro, bem como se os direitos garantidos em nosso ordenamento estão sendo garantidos de maneira efetiva a esse público em específico.

Os objetivos específicos são: analisar o contexto do sistema carcerário brasileiro, bem como o encarceramento feminino, identificar a situação vivenciada pelas mulheres grávidas, parturientes, lactantes e seus filhos no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros e demonstrar que existe a legislação brasileira e os tratados internacionais para garantir os direitos referentes à maternidade.

Desse modo, a questão ultrapassa a existência dos diplomas legais, mas sim a efetividade e aplicação destes, pois, a experiência da maternidade torna-se completamente distante da "natural" quando vivenciada dentro do cárcere, haja vista que além de toda carga emocional contida nesse momento, as presas ainda precisam se deparar com celas lotadas, insalubres, com temperaturas extremas, privação do acesso à saúde, entre outras dificuldades.

### 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dignidade é uma palavra conceituada pelo Dicionário Michaelis como:

Modo de proceder que transmite respeito; autoridade, honra, nobreza; Qualidade do que é nobre; elevação ou grandeza moral; Autoridade moral; honestidade, honra, autoridade, gravidade; Ecles, desus, série de benefícios vinculados a cargo importante no clero; Título ou cargo de graduação elevada; honraria; Respeito a seus valores ou sentimentos; amor-próprio (MICHAELIS, 2020, n.p.).

Neste sentido, apesar de possuir diversos significados, é principalmente determinada como "merecimento ético", em razão de condutas baseadas na honestidade e honradez.

Sobre pessoa humana Guerra e Emerique lecionam que a "pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade". E desta ideia depreende-se o princípio de que a pessoa humana deve ser livre, e que tal liberdade encontra limite apenas às imposições da natureza. E, vivendo em relação de igualdade com os demais indivíduos, a pessoa humana, como ser social, tem a sua vontade obstada pela organização política da sociedade (GUERRA; EMERIQUE, 2006, p. 381).

Alexandre de Moraes entende que a dignidade se caracteriza por ser "[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas [...]" (MORAES, 2003, p.60).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana se relaciona ao homem individual, enquanto dignidade humana dirige-se ao coletivo, considera todos os homens, como um conjunto, dá ensejo, portanto, à proteção e respeito por todos, inclusive e principalmente pelo Estado.

Na concepção de Barroso (2013, p. 72):

A dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é evidenciado através da autonomia que cada ser humano possui, dentro daquilo que lhe é permitido e lhe é restrito para convivência plena em sociedade.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana adotado pela Constituição da República de 1988, representou uma resposta à sociedade sobre os excessos praticados em desrespeito aos direitos e garantias individuais, através de vários atos que atentaram contra a humanidade durante o regime ditatorial, portanto, é a base de todos os direitos constitucionais e orientador estatal (CARVALHAES, 2015).

O referido princípio está elencado no art. 1º da Constituição Federal e não no art. 5º, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, Barroso justifica tal posição explicitando que as Constituições reconheceram a "[...] centralidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais [...]" e que por isso, "[...] passam a ser protegidos por tribunais constitucionais [...]" (BARROSO, 2009, p.168).

Desta feita, o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, introduz os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiros, entre os fundamentos apresentados, destaca-se o do inciso III, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é matéria prioritária, pois decorre do respeito à proteção dos direitos e garantias fundamentais, tendo por resultado a construção de um efetivo Estado Democrático de Direito.

Conforme Sarlet (2001, p.103):

O Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal.

Estabeleceu assim, garantias existenciais mínimas, como políticas públicas concretização de garantias constitucionais e assegurou a cada indivíduo o seu direito de tornar-se totalmente respeitado, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Verificada a relevante importância dos direitos e garantias individuais o constituinte os determinou como cláusula pétrea, conforme se infere do art. 60, § 4º,

IV, da Constituição Federal, que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais" (BRASIL, 1988).

De forma diversa ainda está englobado em outros dispositivos da Constituição, como no art. 3º, que estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Brasileira, a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária" (inciso I), valores que estão vinculados, à dignidade humana, porque constituem condições para a sua efetivação (BRASIL, 1988).

Ainda, no inciso IV do mesmo dispositivo traz outro objetivo fundamental, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", ou seja, todos são merecedores de igual consideração por parte do Estado e de seus semelhantes (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana se tornou o mais importante para reunir a unidade material da Constituição, assim passa a orientar o ordenamento jurídico interno e externo, pois é tratado como prioridade.

Neste contexto, importante relevância em se respeitar tal princípio, conforme expõe Nobre Junior (2000, p.187):

a) reverência à igualdade entre os homens (art. 5°, I, CF); b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar a observância de prerrogativas de direito e processo penal, na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos da personalidade, entre os quais estão inseridas as restrições à manipulação genética do homem; c) garantia de um patamar existencial mínimo.

Portanto, indiscutível a importância dos direitos humanos para o direito brasileiro, que a partir da Constituição de 1988 vêm sendo discutido de forma a garantir o mínimo existencial a todos os membros da sociedade, buscando efetivar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em meio a tantas desigualdades sociais.

# 3 DIREITOS DAS PRESAS GRÁVIDAS, PARTURIENTES E LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL

Embora os direitos conferidos as presas grávidas, parturientes e lactantes, sejam amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a maternidade no sistema prisional é um desafio para as mulheres que cumprem penas privativas de liberdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preceitua em seu inciso XLIX, do art. 5º que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", bem como, o inciso L do referido artigo: "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação", assim, evidente a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade, conferido a mulher grávida, parturiente e lactante (BRASIL, 1988).

Ainda, a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal - LEP, discorre sobre os direitos dos presos e também dispõe de normas exclusivas que tratam das mulheres<sup>3</sup> e de normas pontuais que tratam das gestantes e das lactantes (BRASIL, 1984).

O parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei de Execução Penal prevê sobre a assistência à saúde da mulher gestante, que tem direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recémnascido (BRASIL, 1984).

Os estabelecimentos penais femininos deverão conter estrutura própria para que as mulheres cuidem de seus filhos, com a disposição de berçários, possibilitando que as mães cuidem dos recém-nascidos e que elas possam "amamentá-los até que completem, no mínimo, (06) seis meses de idade", nos termos do artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Com relação à estrutura penitenciária, a LEP exige que possua os seguintes requisitos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa (BRASIL, 1984).

b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984).

A exigência descrita no art. 89 revela grande importância, em virtude de as penitenciárias femininas possuírem seção para gestante e parturiente, e ainda creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, porém a realidade vivenciada pelas reeducandas é diversa da contida no diploma legal, visto que geralmente precisam dividir as próprias celas com seus filhos, ou seja, não dispondo de estrutura adequada para o mínimo existencial das crianças (BRASIL, 1984).

No mesmo seguimento, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança de do Adolescente - ECA dispõe:

Art. 8º [...]

§10: Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990).

Assim, garantido pela legislação em vigor ambiente salubre para a convivência e acolhimento, bem como para o desenvolvimento integral da criança, entretanto, prerrogativa não aplicada nos presídios, haja vista a falta de salubridade, não dispondo de ambiente saudável para efetividade do contido na norma supracitada.

Prevê ainda, em seu artigo 9º, que também ao Poder Público compete propiciar as condições adequadas ao "aleitamento materno" (BRASIL, 1990).

Sobre aleitamento materno, no âmbito infra legal, a Resolução n. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe no § 2º do artigo 7º que serão asseguradas as condições para que a presa possa permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1994).

A Cartilha da Mulher Presa do Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup> ainda prevê o direito à presa de assistência material, assim "deve receber sempre que necessite [...] alimentação adequada, material de higiene e limpeza, além de produtos de uso pessoal, suficientes para que não seja posta em risco sua saúde e integridade física ou moral"; também à saúde "respeitadas as peculiaridades femininas"; bem como "direito a permanecer com o filho na unidade, enquanto estiver amamentando" (BRASIL, 2012, p.13).

Ademais, em se tratando do cumprimento da pena, o Código de Processo Penal, traz em seu inciso IV, do art. 318 que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, houve decisão referente ao Habeas Corpus Coletivo n. 143/641 São Paulo, de 20.02.2018, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que conferiu prisão domiciliar às mulheres gestantes ou que forem mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que estão em prisão preventiva, com introdução do art. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (BRASIL, 1941).

Portanto, os requisitos para que haja conversão da prisão preventiva são: que a acusada não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, e nem tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Missão: desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Visão de futuro: ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira (BRASIL, 2020).

Em relação aos preceitos internacionais sobre o tema, importante mencionar o item 23.1 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos<sup>5</sup>, que aborda sobre o respeito às reclusas grávidas:

Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento (BRASIL, 1955).

Ademais, em 08 de janeiro de 2016, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes editou um novo quadro normativo para o tratamento do sistema penal com o alerta para os efeitos do encarceramento na sociedade, culminando nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos ou Mandela Rules <sup>6</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Com relação às unidades prisionais femininas, está registrado de forma explícita na regra de número 28 a necessidade de instalação de alas visando assegurar a maternidade plena, conforme se verifica:

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 9-10)

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social (BRASIL, 1955).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

As regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecida como Regras de Bangkok<sup>7</sup> também preceituam direitos e garantias à população prisional feminina, recepcionadas pelo Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A Regra de n. 5, que trata acerca das instalações e condições de higiene, indica que:

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.23).

Ainda, a Regra de n. 64 de Bangkok dispõe que sempre haverá preferência pelas penas não privativas de liberdade para mulheres gestantes e mulheres com filhos dependentes, visando o melhor interesse do filho e assegurando as diligências necessárias para seu cuidado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.37).

Para o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná Cláudio Rubino Zuan Esteves, é necessário reconhecer que as disposições acerca dos direitos das mulheres presas não podem ser lidas isoladamente, visto que tais previsões relacionadas ao exercício do direito à maternidade precisam andar em conjunto com o melhor interesse da criança, nos termos inclusive do previsto em normativas internacionais firmadas pelo Estado brasileiro em relação ao direito à infância (ESTEVES, 2019. p.6).

Da leitura acima, resta claro que são vários os ordenamentos que garantem que a maternidade dentro do sistema prisional brasileiro seja exercida de forma digna, porém, a ausência de regulamentação específica, que estabeleça parâmetros a serem aplicados de forma igualitária em todas as unidades impossibilita a aplicação dessas garantias, de modo que as grávidas, parturientes, lactantes e seus filhos têm seus direitos constitucionais e legais gravemente violados, uma vez que necessitam de

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> [...] Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2016).

cuidados especiais e específicos para que tenham uma vida digna e um desenvolvimento adequado e saudável.

### 3.1 A MULHER NO CÁRCERE

No período de julho a dezembro/2019<sup>8</sup>, haviam 36.929 (trinta e seis mil novecentos e vinte e nove) mulheres presas no Brasil, incluindo as que se encontram nos presídios, cadeias públicas, distritos policiais e delegacias brasileiras, segundo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN<sup>9</sup> (SISDEPEN, 2019).

Ainda, segundo o Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade – junho de 2017, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN<sup>10</sup> "[...] é possível inferir que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres" (DEPEN, 2019, p.15).

No tocante a taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, as mulheres ocupam 118,4% das vagas a elas destinadas, onde 52,45% das custodiadas no Brasil encontram-se em local para até 1 presa por vaga, seguido de 33,97% entre 1 e 2 presas por vaga e 9,51% entre 2 e 3 presas por vaga (DEPEN, 2019).

Em relação à faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens, consideradas até 29 (vinte e nove) anos (segundo a Lei n. 12.852/2013<sup>11</sup>), a maioria das mulheres são pardas, com

748

<sup>8</sup> Com atualização em 25 de junho de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SISDEPEN é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais desde 2004. Substituiu o Infopen Estatísticas reformulando a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. Assim, convidamos todos os interessados a criticar e debater os resultados, com vistas à melhoria da gestão da informação e da política penal brasileira (SISDEPEN, 2020).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é um órgão executivo que integra o Ministério Extraordinário de Segurança Pública, sendo encarregado pelo Sistema Penitenciário Federal. Suas atribuições se resumem ao acompanhamento e controle da aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional (DEPEN, 2020).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE (BRASIL, 2013).

nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto, solteiras e o tipo penal, destaca-se o tráfico de drogas, seguido de roubo (DEPEN, 2019).

Quanto à maternidade no sistema penitenciário, são 225 (duzentos e vinte e cinco) lactantes e 276 (duzentos e setenta e seis) gestantes/parturientes (SISDEPEN, 2019).

Se tratando de filhos, são 1446 (mil quatrocentos e quarenta e seis), sendo 297 (duzentos e noventa e sete) de 0 a 6 meses, 47 (quarenta e sete) de 6 meses a 1 ano, 219 (duzentos e dezenove) de 1 a 2 anos, 257 (duzentos e cinquenta e sete) de 2 a 3 anos e 626 (seiscentos e vinte e seis) com mais de 3 anos (SISDEPEN, 2019).

Referindo-se a equipe e estrutura física relacionada a maternidade nas unidades prisionais, são 13 (treze) creches, 55 (cinquenta e cinco) berçários ou centros de referência materno-infantil, 598 (quinhentos e noventa e oito) vagas de bebês no berçário ou centro, 154 (cento e cinquenta e quatro) vagas de criança nas creches, sem informação de equipes próprias de cuidadores, 70 (setenta) dormitórios ou celas adequadas para gestantes (SISDEPEN, 2019).

Com base nesses dados é possível verificar que os filhos são obrigados a se adaptarem às condições em que as mães vivem, de forma distinta da ideal, que seria a melhoria das condições da maternidade no sistema penitenciário para que as grávidas, parturientes e lactante pudessem acolher seus filhos e conviver com eles.

As mulheres que se encontram presas possuem demandas específicas inerentes ao gênero feminino e também ao fator social no qual estão inseridas.

Conforme Thais Ferla Guilhermano (2000, p.84):

O perfil social da mulher criminosa tende a ser de uma mulher jovem, pertencente a um nível socioeconômico baixo, com baixo nível educacional, baixo nível de emprego ou desempregada, solteiras ou separadas, procedentes de centros urbanos. Os crimes praticados pelas mulheres tendem a ser cometidos contra à propriedade numa proporção muito maior do que contra à pessoa e também o uso de drogas aumenta a probabilidade de se envolverem numa conduta criminal. A principal diferença no perfil social criminoso do sexo feminino com o perfil social criminoso do sexo masculino é a maior presença de crianças dependentes entre criminosos do sexo feminino.

A prisão feminina expõe especificidades correlacionadas ao gênero – como questões de saúde reprodutiva e infantil, de proteção e assistência social à maternidade e à infância nesse ambiente – que refletem, no contexto ético-jurídico

contemporâneo, direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional e nacional (SIMAS, et al, 2015).

Conforme se destaca no relatório final - Reorganização e Reformulação do sistema prisional feminino - do Grupo de Trabalho Interministerial sobre as peculiaridades do gênero feminino nas prisões:

[...] a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade (BRASIL, 2007, p.10).

Neste contexto, ao invés prestar um tratamento que atenda às peculiaridades femininas e auxilie na reabilitação das presas, há uma estrutura prisional que leva em consideração apenas as necessidades dos presos do sexo masculino.

Desse modo, não há como ignorar as diferenças entre homens e mulheres no sentido de preservar a peculiaridade de cada um, a mulher precisa ser observada de acordo com seu gênero, de acordo com suas necessidades pessoais, íntimas, sociais, portanto, ao se falar em mulheres encarceradas, deve-se considerar os vínculos e contextos sociais em que estão inseridas e principalmente as suas condições biológicas.

# 3.2 A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 introduz o princípio da dignidade da pessoa humana como base de todos os direitos constitucionais, e, ainda, como orientador estatal (BRASIL, 1988).

Conforme expõe Rocha (2004, p. 22):

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.

Neste sentido posiciona-se Pelegrini que "o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade" (PELEGRINI, 2004, p. 5).

O citado princípio prevê, portanto, assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência digna.

No contexto atual, importante mencionar há inobservância de tal preceito dentro do sistema penitenciário brasileiro, visto a superlotação das prisões como conduta omissiva e comissiva do poder público, no sentido de abrir vagas suficientes para abrigar a demanda carcerária, garantindo ao detento condições de saúde, segurança física, psíquica, alimentação, educação, intimidade, ao trabalho, assistência social, e acesso à justiça.

Assim, é inequívoca a inaplicabilidade da dignidade da pessoa humana, o que tem por consequência a situação degradante vivenciada pela população carcerária brasileira.

Tal omissão estatal foi objeto de discussão por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 em 2015, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Partido Socialismo e liberdade-PSOL:

[...] O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, seja reconhecida afigura do "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 2015, p. 3).

No Relatório de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. º 347, o Ministro Marco Aurélio, expõe que os presos não têm acesso ao mínimo possível, seja água, alimentação de qualidade, material de higiene, bem como a "superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal" (BRASIL, 2015, p. 3).

O Relatório de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, ainda traz que os "os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana", "as áreas de banho e sol dividem espaço com esgotos abertos nos quais escorrem urina e fezes". Os presos muitas vezes nem recebem material de higiene, a

"Clínica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Direitos<sup>12</sup> informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual" (BRASIL, 2015, p. 5).

No tocante à maternidade no cárcere, o Relatório de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 retrata sobre o "sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de 7 anos", bem como "afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém-nascido", "carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene" (BRASIL, 2015, p. 6).

Em que pese o princípio da dignidade humana frente ao exercício da maternidade, é nítida a tensão vivenciada pelas grávidas, parturientes e lactantes reeducandas, que precisam conviver com a pena a elas imposta pelo crime que cometeram em um ambiente superlotado, desestruturado e insalubre, bem como com a preocupação que o desenvolvimento de seu filho seja efetivo, apesar da vulnerabilidade a que todos estão expostos, ou seja, frente à privação dos seus direitos fundamentais.

Como resultado de Relatório da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, o Ministro Ricardo Lewandowski seguiu totalmente o voto do relator, assim como outros ministros, expondo que "vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar" (BRASIL, 2015, p. 4).

humanos (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> A Clínica UERJ Direitos é um núcleo universitário da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que tem por missão a promoção e defesa dos direitos fundamentais no país. A atuação da Clínica é voltada à prestação de assessoria jurídica especializada e representação processual de entidades da sociedade civil em litígios estratégicos de interesse público, i.e., ações judiciais que tenham potencial de promover transformação social e ampliar a proteção de direitos

Nesse cenário, foi julgado o Habeas Corpus n. 143.641/2018, de São Paulo<sup>13</sup>, que concedeu Habeas Corpus coletivo às detentas que se encontrem em condições degradantes, e em favor das presas preventivamente que ostentam condição de grávidas, lactantes, puérperas ou de mãe de crianças sob sua responsabilidade (BRASIL, 2018).

No texto do Habeas Corpus, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski argumenta os mesmos pontos elencados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, em se tratando da falta de condições dignas e salubres de detenção, assistência médica regular e condições adequadas de desenvolvimento das crianças, visto que os estabelecimentos não são aptos a atender mulheres presas, em especial, este grupo beneficiário (BRASIL, 2018).

Apesar da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro 14, consignado na Arguição de Descumprimento de Preceito

<sup>1</sup> 

Relataram que, com a entrada em vigor da Lei 13.257/2016, a qual alterou o Código de Processo Penal para possibilitar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, o Poder Judiciário vem sendo provocado a decidir sobre a substituição daquela prisão por esta outra, nos casos especificados pela Lei, porém, em aproximadamente metade dos casos, o pedido foi indeferido. Informaram que as razões para o indeferimento estariam relacionados à gravidade do delito supostamente praticado pelas detidas e também à necessidade de prova da inadequação do ambiente carcerário no caso concreto. Aduziram que esses argumentos não têm consistência, uma vez que a gravidade do crime não pode ser, por si só, motivo para manutenção da prisão, e que, além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o 5 Revisado HC 143641 / SP estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Disseram que se faz necessário reconhecer a condição especial da mulher no cárcere, sobretudo da mulher pobre que, privada de acesso à Justiça, vê-se também destituída do direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar (BRASIL, 2018).

<sup>14</sup>O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, "estado de coisas inconstitucional", diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos

Fundamental n.º 347, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015 e julgado procedente o Habeas Corpus 143.641 São Paulo, 2018, com manifesta violação de direitos fundamentais básicos, grande parte dos estabelecimentos prisionais não estão atendendo as normativas nacionais e internacionais que ampliaram a proteção dessa classe de mulheres que demandam especial atenção.

Destarte, os filhos acabam sendo sancionados, ao nascerem em meio a violência da prisão, situação agravada pela inadequação do espaço físico, que dificulta e, por vezes, impede a criação dos vínculos afetivos da maternidade.

A vivência da gestação no cárcere é muitas vezes dificultada pela falta de amparo médico-hospitalar e familiar e os filhos desenvolvem-se dentro do presídio sem condições adequadas de salubridade, lazer, educação, saúde, o que ocasiona o cerceamento de seus direitos e violação de um dos preceitos fundamentais da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A prisão neste sentido ganha proporção ainda mais elevada, visto que, se a pena é destinada ao agente que cometeu um delito, a sanção deve atingir somente a esse, conforme contido no art. 5°, XLV, CF<sup>15</sup>, porém, quanto trata-se da maternidade no sistema prisional brasileiro, a vida que habita o ventre materno ou o filho já nascido, também são diretamente atingidos pelo cárcere, tendo como sanção a insalubridade, o precário atendimento à gestante e a ausência de cuidados adequados com as crianças (BRASIL, 1988).

Conforme concepção de Vieira e Veronese (2015, p. 191):

[...] a ausência de berçários e creches na maioria dos estabelecimentos impõe à criança ocupar espaços indignos e insalubres. A omissão do Estado força a submissão do (a) filho (a) às circunstâncias de encarceramento da mãe, aprisionando-o e não respeitando seus direitos. Por um lado, se a criança permanece no cárcere, usufrui do contato com a genitora e dos benefícios da amamentação, por outro, passa pelas diversas carências da

dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas "e" e "f"; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797 (BRASIL, 2015).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 5°, XLV, da CF - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado (BRASIL, 1988).

estrutura carcerária, limitando o seu progresso, violando assim a Proteção Integral.

Nesses termos, a prisão feminina possui demandas específicas se comparada com a prisão masculina, como por exemplo, o direito da mulher presa de ter um estabelecimento próprio; ter respeitados seus direitos e deveres referentes à sua condição de mulher; o direito de estarem com seus filhos durante o período de amamentação, entre outros.

Sobre o exercício da maternidade dentro do sistema prisional brasileiro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública 16 e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 17 realizou estudo em seis Estados brasileiros com enfoque na vivência das presas que estão grávidas ou que já tiveram os filhos nos Complexos.

Na Cadeia Pública de Franca/SP as presas expressaram que "a criança não devia se sentir presa, deveria ter uma vida de criança total, criança", "não é certo filho na cadeia", "não é certo um filho na cadeia por causa da mãe", enfatizando que as unidades prisionais em geral não são lugares apropriados para uma possível convivência entre mãe e filho e, portanto, para o exercício do poder familiar (BRASIL, 2015, p. 40-42).

Sobre a guarda dos filhos o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada verificou que:

[...] a maioria das crianças está com as mães das presas, podendo dizer que essa é a regra. No entanto há algumas exceções, como sogras, irmãs e cunhadas ou ainda, mais raramente, com figuras masculinas como maridos, ex-maridos e companheiros. Esse processo de feminilização da guarda tem raízes tanto no fator cultural – é quase naturalmente atribuído às mulheres o cuidado da casa e das crianças – quanto em um fator conjuntural – a maior

.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> O Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP é um órgão da administração pública federal direta, que tem dentre suas competências a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública; e a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor. O MJSP atua também no combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem, bem como na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A íntegra das competências regimentais do MJSP pode ser verificada na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019 (BRASIL, 2020).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do Ipea são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas, impressas e eventos (BRASIL, 2020).

parte das presas relatou que seus maridos ou companheiros também se encontram presos (BRASIL, 2015, p. 40-42).

Quando o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada tratou de atendimento médico, [...] todas reclamaram do descaso com que essa atividade era exercida no interior da cadeia. Apesar da visita do médico ocorrer semanalmente, apenas uma mulher em cada cela pode dirigir-se ao mesmo, não havendo medicamentos específicos para determinadas moléstias e nem para todas as mulheres. [...] Uma falou "ah, vá, loirinha, nunca ouviu "PJLIU"? Traduzindo logo em seguida a sigla "paz, justiça, liberdade, igualdade e união pra todos – é pra poucos" fazendo menção ao lema do PCC (BRASIL, 2015, p. 42-43).

Ainda, segundo o estudo<sup>18</sup>, o único local do Brasil que se destina, a receber apenas presas grávidas e mães recentes é o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade<sup>19</sup>, em Vespasiano, região metropolitana de Belo Horizonte (BRASIL, 2015, p. 46-47).

As quatro presas que realizaram o estudo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, elogiaram a assistência material e a possibilidade de ficar com as crianças, mas criticaram a ociosidade e o isolamento em que ficam na unidade. Ainda criticaram o controle da maternagem a que são submetidas, que, se não respeitado, pode ensejar um comunicado, e, logo, um julgamento pelo Conselho Disciplinar do estabelecimento (BRASIL, 2015).

Outrossim, é um complexo que admite a permanência do filho com a mãe pelo menos um ano, porém essa benesse — direito - pode se tornar uma obrigação para algumas que não querem que seu filho permaneça neste ambiente, visto que o juiz pode obrigá-las a amamentar os filhos durante esse período, os mantendo juntamente com a mãe, mesmo que elas não tenham esse desejo, mesmo que abram mão da guarda da criança (BRASIL, 2015).

Neste âmbito, importante mencionar que o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade conta com estrutura material específica para o atendimento das necessidades da maternidade dentro do sistema prisional, porém como já

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Realizada visita nos dias 28 e 29 outubro de 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade foi inaugurado em janeiro de 2009, para permitir que as presas que são mães fiquem com seus filhos até que eles completem um ano de idade. Após esse período, a Justiça decide sobre a guarda da criança, encaminhando-as normalmente para familiares mais próximos das detentas (BRASIL, 2020).

mencionado, é o único local no Brasil destinado a presas grávidas, puérperas e lactantes, e apesar disso ainda são disciplinadas no exercício da maternidade.

Nestes termos, o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada concluiu que:

[...] uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos (BRASIL, 2015, p. 79).

Neste sentido, para além do enfrentamento do problema carcerário feminino existem os culturais e estruturais, bem como a falta de políticas públicas efetivas e a violação dos preceitos fundamentais decorrentes do Poder Público, se tratando principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

As mulheres privadas de liberdade são protegidas por garantias constitucionais e infraconstitucionais e, dessa forma, é direito de cada uma usufruir principalmente da assistência à saúde, como qualquer outro cidadão.

Outrossim, a questão ultrapassa a existência dos diplomas legais, mas sim a efetividade e aplicação destes, pois, a experiência da maternidade torna-se completamente distante da "natural" quando vivenciada dentro do cárcere, haja vista que além de toda carga emocional contida nesse momento, as presas ainda precisam se deparar com celas lotadas, insalubres, com temperaturas extremas, ausência de acesso à saúde, entre outras dificuldades.

# **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou analisar a maternidade no sistema prisional Brasileiro, bem como a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos constitucionais e garantias legais.

Se manifesta evidente a dificuldade de acesso e aplicabilidade aos direitos supracitados, visto que a falta de políticas públicas, o escasso orçamento público e/ou a uma gestão prisional ineficaz, tem por consequência o tratamento degradante, principalmente quando se trata da inobservância às peculiaridades das mulheres

757

grávidas, parturientes e lactantes em situação de privação de liberdade e as condições do sistema penal.

O sistema prisional brasileiro não possui estrutura necessária para acolhimento, tanto da mulher grávida, parturiente e lactante, quanto de seu filho, sendo deficiente o acompanhamento educacional, social e médico, sem o mínimo fundamental para uma vida digna, tornando, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana inaplicável.

Neste contexto, é dever do Estado zelar pela dignidade das mulheres grávidas, parturientes e lactantes reeducandas, para que sejam respeitadas suas peculiaridades na condição de mulher, e pela vida e saúde da criança ou do feto que está sendo gerado, promovendo seu desenvolvimento integral, visto que, tanto a mãe quanto o filho são sujeitos de direito como qualquer cidadão.

Nas condições à que são submetidas essas mulheres e seus filhos, a manutenção de laços afetivos, do desenvolvimento integral da criança, de reabilitação e de ressocialização se tornam distantes, facilitando a reincidência e a desestrutura familiar, frente à vivência crítica e degradante da maternidade no cárcere.

Os diplomas legais são meios importantes de garantia de direitos às mães e seus filhos dentro do sistema carcerário, porém, no contexto brasileiro, não se mostram suficientes para assegurá-los, visto que, não são aplicados de forma eficiente, não há organização, unicidade e deveriam ser acompanhados por políticas públicas eficazes e inclusivas, com meios de fiscalização eficientes, ou até mesmo a criação de legislação específica, que consiga alcançar de maneira integral as necessidades desta parcela vulnerável da população brasileira

Essas mulheres apenas buscam o mínimo existencial, tanto para elas, quanto para seus filhos, que já nascem à mercê de um sistema completamente corrompido, sem estrutura, ou seja, para elas, uma das únicas formas do que pode se chamar de contentamento – com tantos descontentamentos - é a própria maternidade, e são impedidas drasticamente de desfrutá-la de uma forma saudável, tendo como consequência a inaplicabilidade do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição federativa da república do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. CNJ. **Cartilha da Mulher Presa**. 2.ed. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha\_da\_mulher\_presa 1 portugues 4.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. CNJ. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não protetivas de liberdade para mulheres infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 08 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.**Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema de informações do departamento penitenciário nacional-SISDEPEN.** Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 fev. 2020.

BRASIL. Governo de Minas Gerais. **Centro de referência à gestante privada de liberdade**. Disponível em: https://www.mg.gov.br/instituicao\_unidade/centro-de-referencia-gestante-privada-de-liberdade. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial. **Reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**. Relatório Final. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República Brasília, 2007. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO\_FINAL\_-\_vers%C3%A3o\_97-20031.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. IPEA, 2020. Quem somos. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=1226&Itemid=68. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Dar luz à sombra – condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Pensando o direito. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf. Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Governo federal**, 2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública - acesso a informação institucional. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Regras mínimas para o tratamento de reclusos**. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994**. Regras mínimas para o tratamento do preso no brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf. Acesso em 11 fev. 2020.

BRASIL. STF. **Habeas Corpus n. 143.641** São Paulo, 2018, Relator Min. Ricardo Lewandowski – Publicação: 20/02/2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. STF. **ADPF n. 347**, Relator Min. Marco Aurélio – Publicação: 09/09/2015. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP= TP&docID=10300665. Acesso em:03 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/67567688/curso-de-direito-constitucional-contemporaneo-luis-roberto-barroso. Acesso em 04 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/A\_DIGNIDADE\_DA\_PESSOA HUMANA NO DIREITO.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

CARVALHAES, Paulo Sergio. **Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio\_da\_dignidade.pdf. Acesso em 09 jun. 2020.

DAUFEMBACK, Valdirene. **Precisamos repensar urgentemente o sistema prisional**. Disponível em: https://www.justificando.com/2017/07/24/valdirene-daufemback-precisamos-repensar-urgentemente-o-sistema-prisional/. Acesso em: 08 fev. 2020.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018**. Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime. CAOP - Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Ministério Público do Estado do Paraná, 2019. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade\_no\_Carcere\_e\_Prisao\_do miciliar\_-\_versao\_2019\_-\_versao\_atualizada\_em\_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 fev. 2020.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencia**l. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9, 2006. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16012947.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

GUILHERMANO, Thais Ferla. **Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Porto Alegre: PUCRS, 2000. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, set. 2000.

MICHAELIS: **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/principio/. Acesso em: 02 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1ª a 5ª da constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5.Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista de Informação Legislativa, 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4. Acesso em: 05 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Nelson Mandela**. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos. UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\_Mandela\_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; BAPTISTA, Michelly Ribeiro; LAROUZÉ, Bernard. **Revista Direito**, GV, São Paulo, jul/dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1808-24322015000200547&Ing=pt&tIng=pt. Acesso em: 06 fev. 2020.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Clínica UERJ direitos**, 2020. Home. Disponível em: http://uerjdireitos.com.br/. Acesso em: 09 jun. 2020.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas:** a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Artigo recebido em: 01/10/2020 Artigo aceito em: 09/11/2020 Artigo publicado em: 30/08/2021

Airtigo publicado em. 50/00/202